



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**CAROLINE NISHIOKA NAKAMURA**

**A RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE NA  
PERSECUÇÃO PENAL**

**Assis/SP**

**2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**CAROLINE NISHIOKA NAKAMURA**

**A RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE NA  
PERSECUÇÃO PENAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Caroline Nishioka Nakamura**

**Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin**

**Assis/SP**

**2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

N163r NAKAMURA, Caroline Nishioka.

**A relevância da aplicação do Princípio da Celeridade na persecução penal/** Caroline Nishioka Nakamura. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2020.

50p.

1. Processo Penal; 2. Celeridade.

CDD341.43  
Biblioteca da FEMA

# A RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE NA PERSECUÇÃO PENAL

CAROLINE NISHIOKA NAKAMURA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:**

---

Maria Angélica Lacerda Marin

**Analisador:**

---

Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

Assis/SP

2020

## DEDICATÓRIA

A Deus, a razão de tudo.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, meus exemplos de caráter e determinação.

A todas as pessoas que contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho.

A todos os professores que dividiram comigo seu conhecimento, pessoas iluminadas que escolheram dedicar a vida a disseminar o conhecimento, que contribuem diretamente para a melhoria da vida de outras pessoas e para a construção de uma sociedade mais justa, em especial à minha orientadora, Maria Angélica Lacerda Marin, profissional de carreira brilhante e de extrema competência, sempre atenciosa e paciente, pessoa que admiro mais a cada dia.

À amiga, presente da graduação para minha vida, Amanda Mendes Rotoli, por trilhar comigo esse caminho e, por fim, porém não menos importante, ao Juiz de Direito Matheus Romero Martins, o responsável pelo meu ingresso nessa jornada acadêmica e com quem tive a honra de trabalhar e aprender muito.

É impossível para um homem aprender aquilo que ele acha que já sabe.

Epicteto

## RESUMO

Em plena era digital, a morosidade destoa do cenário atual. Quando se fala em Justiça, instrumento pacificador da sociedade, a problemática se torna ainda mais séria. Na tentativa de encontrar uma solução para tal, inúmeros estudos foram e continuam sendo realizados. Entretanto, a maioria deles se encontra no âmbito cível. Nesse contexto, o presente trabalho tem o objetivo de analisar o impacto da inobservância do princípio da celeridade na esfera penal e suas consequências. Para tanto, o estudo envolve a análise da importância da celeridade no judiciário, bem como em cada fase processual da persecução penal, à luz das teorias da pena e do estudo da prescrição. Concluiu-se que a inefetividade da justiça provocada pela transgressão ao Princípio da Celeridade na persecução penal acaba por contribuir, dentre outras coisas, para o etiquetamento social, a criminalização secundária e terciária, o cometimento de novos crimes, além de provocar o descrédito do judiciário e a disseminação da insegurança em nosso meio social.

**Palavras-chave:** Processo Penal; Princípio da Celeridade; Consequências da morosidade.

## **ABSTRACT**

In the middle of the digital age, slowness is at odds with the current scenario. When it comes to Justice, the instrument of peace in society, the problem becomes even more serious. In attempt to find a solution to this, numerous studies have been and continue to be carried out, most, however, in the civil sphere. In this context, the present study aims to analyze the impact of non-compliance with the principle of speed in the penal sphere and its consequences. To this end, the study involves analyzing the importance of speed in the judiciary, as well as in each procedural phase of criminal prosecution, in the light of the theories of punishment and the study of prescription. It was concluded that the ineffectiveness of justice, caused by the non-observance of the Principle of Speed in criminal prosecution, ends up contributing, among other things, to social labeling, to secondary and tertiary criminalization, to the commission of new crimes, in addition to provoke the discredit of the judiciary and the spread of insecurity in our social environment.

**Keywords:** Criminal Proceedings; Principle of Celerity; Consequences of Slowness.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. EXPOSIÇÃO E ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE .....</b>	<b>12</b>
1.1. A CELERIDADE ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45, DE 2004 12	
1.2. O ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	14
1.2.1. <i>Efetividade e eficiência</i> .....	16
1.3. A IMPORTÂNCIA DA CELERIDADE.....	17
<b>2. A CELERIDADE NAS VÁRIAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL ...</b>	<b>20</b>
2.1. INQUÉRITO POLICIAL.....	21
2.2. AÇÃO PENAL.....	24
2.2.1. <i>Cautelares</i> .....	24
2.2.2. <i>Processo Penal</i> .....	27
2.2.3. <i>Recursos</i> .....	29
2.3. EXECUÇÃO PENAL.....	29
<b>3. A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE NA PERSECUÇÃO PENAL .....</b>	<b>33</b>
3.1. A CRIMINALIZAÇÃO E O ETIQUETAMENTO SOCIAL .....	33
3.1.1. <i>Criminalização primária</i> .....	33
3.1.2. <i>Criminalização secundária</i> .....	34
3.1.3. <i>Criminalização terciária</i> .....	34
3.1.4. <i>Labelling approach – etiquetamento social</i> .....	35
3.2. CONSEQUÊNCIAS DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE NO PROCESSO PENAL .....	36
3.2.1 FINALIDADES DA PENA .....	37
3.2.1.1. Teoria da prevenção geral negativa .....	37
3.2.1.2. Teoria da prevenção geral positiva .....	38
3.2.1.3. Teoria da prevenção especial positiva e teoria da prevenção especial negativa .....	38
3.2.2. <i>Teorias que justificam o instituto da prescrição</i> .....	39
3.2.2.1. Teoria do esquecimento.....	39
3.2.2.2. Teoria da expiação moral.....	39
3.2.2.3. Teoria da emenda .....	39

3.2.2.4.	Teoria psicológica .....	40
3.2.2.5.	Teoria da dispersão das provas .....	40
3.2.2.6.	Teoria da presunção da negligência estatal.....	40
3.2.2.7.	Teoria da política criminal .....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>		<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>		<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

A notória insatisfação da sociedade perante a demora na entrega das soluções às demandas apresentadas ao judiciário, tem se tornado, cada vez mais, objeto de estudos acadêmicos e reformas legislativas relacionados ao tema. A morosidade pode ser observada no Judiciário como um todo, não se tratando apenas de um problema nacional, mas de nível global, tendo em vista que outros países apresentam o mesmo óbice.

No Brasil, a inserção do Princípio da Celeridade ao ordenamento jurídico se deu através da Emenda Constitucional de nº 45 de 2004, no inciso LXXVIII do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual preceitua que a todos são assegurados a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito penal as consequências dessa demora são ainda mais graves, uma vez que atingem dois dos direitos mais importantes da pessoa humana, a dignidade e a liberdade.

Nesse contexto, esta pesquisa tem como objetivo apresentar, no decorrer de três capítulos, o tema da celeridade na esfera criminal. O primeiro capítulo versará sobre o Princípio da Celeridade, o segundo, sobre a aplicação do Princípio da Celeridade nas várias fases do processo e, o terceiro e último capítulo, tratará do a relevância do Princípio da Celeridade na esfera penal.

Com base na leitura e análise de diversas obras foi possível sintetizar, em meio às poucas páginas deste trabalho, a temática da morosidade processual. Dentre os livros estudados, destacam-se *O Direito de ser julgado em um prazo razoável: O tempo como pena e a (de)mora jurisdicional do processo penal*, de Aury Lopes Júnior, *A Garantia da Razoável Duração da Persecução Penal*, de Thais Aroca Datcho Lacava e *As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração*, de Roberto Delmanto Junior.

Desse modo, pretende-se demonstrar neste estudo o quão importante se faz aplicar a celeridade, com o fim de combater a lentidão, na persecução penal.

## **1. EXPOSIÇÃO E ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE**

Ao assumir a administração da justiça, o Estado adquiriu o poder-dever de pacificação social ao mesmo tempo em que concedeu aos cidadãos o direito subjetivo à prestação jurisdicional, que deve ocorrer de forma tempestiva, pois uma decisão tardia, assim como a sua falta, não atinge o fim por ele esperado.

O direito à prestação jurisdicional concedido a cada cidadão é, portanto, indissociável da tempestividade. Nas palavras de LACAVA (2009, p. 45): “É vedado ao Estado o constante adiamento da decisão do conflito que lhe é submetido, eternizando a incerteza.”

Atualmente, alguns fenômenos resultaram no aumento gradativo do número de demandas judiciais pelos Tribunais, como o crescente litígio da sociedade, o amplo acesso à Justiça, garantido pela Constituição Federal, e o avanço da tecnologia que facilita o acesso à informação.

Neste contexto, é possível observar um problema que há tempos vem sendo discutido por juristas, legisladores, estudiosos e, evidentemente, reconhecido pela população: a morosidade da Justiça.

### **1.1. A celeridade antes da emenda constitucional 45, de 2004**

Antes mesmo da Reforma do Judiciário formalizada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o Princípio da Celeridade já vigorava no país através do Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional datado de 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992, que preceitua em seu artigo 14, nº 3, c, que “Toda pessoa acusada de um delito terá direito em plena igualdade a, pelo menos às seguintes garantias: (...) a ser julgada sem dilações indevidas.”

No mesmo sentido, dispõe o artigo 25, nº 1 do mencionado Tratado: "Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo."

Para Moraes (2006), a celeridade processual já se encontrava implícita no texto constitucional, tanto na consagração do devido processo legal, quanto na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública.

Anteriormente à referida Emenda, já se fazia menção à necessidade de agilidade na solução das demandas no Código de Processo Civil de 1973, mais especificamente em seu art. 125, inciso II: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) II - velar pela rápida solução do litígio".

No âmbito trabalhista, o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452/43), também menciona o referido princípio: "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas."

Dentre os exemplos de celeridade processual anteriores à E.C. 45/04, o mais célebre é o dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A esse respeito, Sgarbossa (2005) diz que a Lei nº 9.099/95, buscando concretizar o comando constitucional contido no art. 98, I, da Carta Magna, instituiu referidos órgãos jurisdicionais delineando os parâmetros para o processo e julgamento das causas de sua competência. Posteriormente, a Lei nº 10.259/01 veio a instituir os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.

A Lei nº 9.099/95 consagra, expressamente em seu artigo 2º, o Princípio da Celeridade Processual: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação."

Ao tratar do tema do art. 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, Moraes (2006) preceitua que a criação dos Juizados Especiais foi um exemplo de aplicação do referido princípio a determinados processos, simplificando e acelerando a resolução de conflitos considerados menos complexos. Nas palavras do autor:

A criação dos Juizados Especiais Criminais no sistema penal brasileiro decorreu da necessidade de incorporação de instrumentos jurídicos modernos, com vistas na desburocratização e simplificação da Justiça Penal, propiciando solução rápida, mediante consenso das partes ou resposta penal célere, para as infrações penais de menor potencial ofensivo. (MORAES, 2006, p. 1441)

Assim, os Juizados Especiais evidenciam a aplicação do princípio da celeridade no que tange a um andamento processual mais célere.

## **1.2. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal**

Com a Reforma do Judiciário, o Princípio da Celeridade Processual foi inserido expressamente no rol dos direitos e garantias fundamentais pela Emenda Constitucional de nº 45, de 2004, conforme dispõe o seu artigo 5º, inciso LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Do referido inciso, podemos extrair que há uma ligação intrínseca entre os Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição, da Celeridade Processual e da Duração Razoável do Processo, uma vez que de nada valeriam os direitos explícitos em nosso ordenamento jurídico se, ao ingressarmos judicial ou administrativamente, o litígio perdurasse através dos anos, sem previsão de solução efetiva.

Marinoni (2009) ao tratar do assunto, indicou ser possível afirmar que o conteúdo inserido no inciso XXXV, do artigo 5º, estaria embutido no próprio direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, que, ao garantir a tempestividade da tutela jurisdicional, obrigaria o legislador à prestação dos meios imprescindíveis à outorga de celeridade ao processo.

Assim, o Princípio da Celeridade veio assegurar, além dos meios que garantam uma tramitação sem dilações indevidas, a inafastabilidade da jurisdição, tornando-se cláusula pétrea ao integrar o artigo 5º, da C.F. e, portanto, protegida pelo art. 60, § 4º, inciso IV, da mesma norma.

Por outro lado, se faz necessário distinguir a celeridade da duração razoável do processo, ambas referidas no inciso LXXVIII do artigo supracitado. Enquanto a celeridade trata da execução dos atos processuais sem dilações indevidas, a duração razoável do processo cuida para que os direitos à ampla defesa e ao contraditório não sejam prejudicados, ou seja, o referido inciso preceitua que o processo deva ser célere, sem que nenhum direito seja suprimido, propiciando a entrega da solução do litígio às partes e à sociedade num prazo razoável.

De acordo com Delmanto Junior (2019 apud Jean Pradel, 1995), a celeridade não é a precipitação como um grande mal, a celeridade visa dar ao processo penal um ritmo mais acelerado, sem colocar em risco os princípios fundamentais da ordem jurídica, como o da Presunção de Inocência e os direitos da defesa.

A parte requerida também possui, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o direito à celeridade processual, à garantia de defesa contra o Estado e à segurança de um processo judicial que não perpassse o tempo necessário.

Da mesma forma, a sociedade, ainda que não figure como parte no processo, tem o direito de ver a solução dos conflitos de forma a produzir os efeitos esperados, como, por exemplo, nos casos de ações civil pública, improbidade, processos penal e eleitoral.

Vale destacar que o direito de ação tutela a obtenção do direito material através dos atos processuais, não encerrando-se com o trânsito em julgado da sentença. Nesse contexto, o inciso LXXVIII do artigo 5º, da C.F. refere-se também à fase executória da sentença.

Outro agente importante relacionado à celeridade é o Executivo, pois para imprimir celeridade aos feitos, são necessários treinamentos dos funcionários, equipamentos e materiais adequados e tecnologia compatível com a complexidade da demanda.

Dessa maneira, para que haja a efetiva aplicação do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o judiciário necessita de receita reservada pelo Poder Executivo para o atendimento à sociedade de forma célere.

### 1.2.1. Efetividade e eficiência

Ao analisar o artigo que trouxe o princípio da celeridade à Carta Magna, podemos constatar que, no que se refere ao direito de ação, o legislador não se preocupou apenas em tratar da igualdade de todos perante o Estado ou de garantir uma solução eficaz ao litígio apresentado. A sua real intenção foi a de assegurar a todos, de forma igualitária, a efetividade e a eficiência na entrega de soluções aos conflitos, ou seja, sem demoras desnecessárias e em tempo hábil a possibilitar que a Lei seja eficientemente aplicada ao caso concreto.

Preceitua Humberto Theodoro Junior (2020) que para alcançar a efetividade, o processo deve ser um instrumento, necessitando conter em si a técnica mais adequada para alcançar o resultado desejado. Em suas palavras:

Instrumentalismo e efetividade são ideias que se completam na formação do ideário do processualismo moderno. Para ser efetivo no alcance das metas de direito substancial, o processo tem de assumir plenamente sua função de instrumento. Há de se encontrar na sua compreensão e no seu uso a técnica que se revele mais adequada para que o instrumento produza sempre o resultado almejado (...) de sorte que, quanto mais adequado for para proporcionar tutela aos direitos subjetivos de natureza substancial, mais efetivo será o desempenho da prestação estatal operada por meio da técnica processual. (THEODORO JR, 2020, p. 22)

Já de acordo com Gomes (2000), a efetividade do processo significa a efetivação do direito material através dos atos processuais.

A eficiência, por sua vez, trata da prestação jurisdicional aliada à economia processual, ou seja, da tutela jurisdicional tempestiva e efetiva.

Na visão de Gonçalves (2020, p. 50), “deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços”.

Desse modo, a eficiência orienta a atividade jurisdicional para que seja prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de recursos.

### 1.3. A importância da celeridade

Superada a análise do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que nos trouxe o Princípio da Celeridade de forma expressa, através da EC 45/2009, tratemos da sua importância.

De acordo com Barroso (2010), o Princípio da Celeridade se relaciona diretamente ao princípio da dignidade humana:

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos. (BARROSO, 2010, p. 337)

Dessa forma, a inobservância da celeridade processual fere diretamente a dignidade daqueles que sofreram lesão ou ameaça de lesão a direito. Nesse sentido, preceitua Theodoro Junior (2020, p. 62):

É evidente que sem efetividade, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo justo. E não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio a tutela não se revela efetiva. Ainda que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permaneceu privado de seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça. Daí por que, sem necessidade de maiores explicações, se compreende que o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação.

Denota-se, portanto, que quando o Estado processa uma lide com dilações indevidas tomando o tempo do particular, está a ferir o princípio da celeridade e,

consequentemente, o direito de acesso à jurisdição, inscrito no texto original da Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV.

Dessa maneira, o que era para ser um instrumento de pacificação social acaba por atrasar o exercício de direitos já conquistados pelo cidadão. Verdade é que a justiça que tarda não se pode chamar de justiça, por outro lado, mas a entrega de soluções de forma demasiadamente rápida pode por em risco alguns outros princípios tão ou mais importantes que a celeridade, como a ampla defesa, por exemplo.

Nas palavras de Sérgio Adorno e Wânia Pasinato (2007, p. 131-155):

O tempo é medida da justiça. Se muito longo, é cada vez menos provável corrigir falhas técnicas na condução administrativa dos procedimentos ou localizar testemunhas, eventuais vítimas, possíveis agressores. Se muito curto, corre-se o risco de suprimir direitos consagrados na Constituição e nas leis processuais penais, instituindo, em lugar da justiça, a injustiça.

Ensina Lacava (2009, p. 51) que o Pacto São José da Costa Rica, em seu o artigo 8º, nº 2, c, garante a toda pessoa, durante o processo, “a concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa”.

Ainda de acordo com a autora, a concentração de atos ou supressão de etapas processuais que visam atingir maior celeridade deve ser aplicada com bastante cuidado. Isto porque, em nome da economia de recursos, não seja prejudicado o amplo exercício da defesa, deixando de garantir, por exemplo, o tempo necessário para a avaliação da prova produzida e a entrevista prévia ao interrogatório (e reservada) com o advogado, momento em que a estratégia de defesa pode ser traçada, já que o interrogatório exsurge como meio de defesa.

Faz-se necessário destacar, ainda, a importância da aplicação do Princípio da Celeridade nas diferentes matérias de que trata o direito.

No âmbito civil, podemos citar o exemplo da tutela de urgência, inserido no artigo 302, II, do Código de Processo Civil que preceitua:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: (...) II - obtida liminarmente a tutela em caráter

antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Já no processo penal, existem as cautelares restritivas de liberdade nas quais a revogação da prisão por excesso de prazo exemplifica a importância da aplicação do princípio em estudo.

No direito trabalhista que, por sua vez, trata de verbas salariais em geral, a celeridade é imprescindível em virtude de o salário corresponder ao sustento do trabalhador e sua família. Além disso, com a aplicação do princípio em estudo na matéria do trabalho, é possível evitar acordos entre empregador e funcionário que venham a este desfavorecer.

No processo eleitoral, o princípio da celeridade se apresenta relacionado à honra, pois gera efeitos sobre a imagem dos políticos. Estes necessitam de rapidez na entrega da sentença, uma vez que os fatos normalmente se dão em período eleitoral e devem estar solucionados antes da eleição. Sendo muito comum nesses casos, portanto, a concessão de tutela inibitória, antecipatória e cautelar.

Por fim, há muito tempo a celeridade tem sido objeto de estudos e reformas no mundo jurídico, em especial no âmbito civil. Olhemos, agora, para as consequências da inobservância desde princípio do âmbito penal.

## **2. A CELERIDADE NAS VÁRIAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL**

A preocupação com a lentidão do processo é tão antiga quanto a história do direito processual. Segundo Lacava (2009, apud TUCCI, 1997), desde o nascimento do processo de conotação pública, no direito romano pós-clássico, são testemunhados os efeitos desfavoráveis que a demora no término das demandas acarreta para a justiça.

Conforme ensina Lacava (2009), que a celeridade apareceu de forma expressa como direito fundamental na Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776, e dizia que toda pessoa submetida a uma persecução penal teria o direito a um juízo rápido e imparcial. Ainda de acordo com a autora, tal assertiva foi acolhida pela 6ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos que diz que o acusado gozará do direito a um processo rápido em todos os juízos criminais.

Segundo a autora, em 1966, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos dispôs em seu artigo 14, nº 3, c, que toda pessoa acusada de um delito terá direito em plena igualdade a ser julgada sem dilações indevidas. Lacava (2009, p. 46 apud BECCARIA, 2000) da mesma maneira, aconselhava com veemência, já sob a influência do Iluminismo, que o tempo de duração do processo criminal deveria ser “bem curto para não retardar demais o castigo que deve seguir de perto o crime, se se quiser que o mesmo seja um freio útil contra os culpados”.

Em que pese o termo “celeridade processual” ser frequentemente utilizado no âmbito criminal, o correto seria falar em “celeridade na persecução penal”, sendo a persecução o procedimento utilizado pelo Estado em busca da verdade real na apuração de um fato delituoso e que engloba tanto a fase investigativa quanto a fase judicial, sendo imperioso ponderar que a observação de tal princípio é igualmente indispensável na fase de execução da sentença.

## 2.1. Inquérito Policial

Segundo Aury Celso L. Lopes Junior (2020), o inquérito policial é um conjunto de atividades desenvolvidas pelo Estado a partir de um fato aparentemente criminoso anteriores ao processo penal. Em suas palavras:

O conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo. (LOPES JR, 2020, p. 136-137)

Nosso ordenamento jurídico prediz que o prazo para o encerramento do inquérito policial será de 10 (dez) dias para casos em que os investigados se encontram presos em flagrante ou preventivamente, e de 30 (trinta) dias quando soltos.

Existem exceções a esses prazos em legislações especiais como, por exemplo, a Lei de Drogas que diz que o prazo será de 30 dias, para indiciados presos, e de 90 dias, se soltos. No âmbito da Justiça Federal, o prazo é de 15 dias, prorrogáveis por mais 15 (art. 66 da Lei n. 5.010/66).

Os inquéritos que apuram crimes contra a economia popular devem ser encerrados em 10 dias. Já o inquérito policial militar deverá ser finalizado em 20 dias para indiciados presos e em 40 dias, prorrogáveis por mais 20 dias, para soltos (art. 20 do Decreto-lei 1.002/1969).

Na prática, as delegacias contam com inúmeros inquéritos, diminuindo as chances de que tais prazos sejam respeitados. É bem comum, inclusive, haver diversos pedidos de dilação de prazo dentro do inquérito policial, o que gera descrédito na lei.

Segundo Lacava (2009, apud TUCCI, 2004), a lei existe para ser cumprida, não valendo o argumento de que é normal a constante sucessão de prorrogações em detrimento à Lei.

A exemplo do desrespeito à norma e evidente morosidade, podemos citar como referência o inquérito policial RHC 61.451/MG (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 15/03/2017) <sup>1</sup> que se encontrava em andamento há 14 anos e foi trancado pelo STJ em virtude do excesso de prazo.

Dessa forma, a fase investigativa, que deveria ser um filtro sumário dos crimes a serem processados pelo judiciário, acaba por gerar diversos danos ao indivíduo investigado e à sociedade e consequente insegurança jurídica.

De acordo com Nucci (2020), o trancamento do inquérito policial é medida excepcional, aplicada com o intuito de se fazer cessar constrangimento manifestamente ilegal e se faz por meio de Habeas Corpus.

Destaca Lopes Jr (2020) que quando a tramitação entre a autoridade policial e a judiciária violar o direito ao prazo razoável, poderá o investigado requerer a intervenção do juiz das garantias, tanto para fixar um prazo de conclusão como, em casos excepcionais, determinar o trancamento da investigação pela violação do art. 5º, LXXVIII, da CF e/ou ausência de fundamento razoável para o seu prosseguimento.

---

<sup>1</sup>RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E OUTROS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA DESDE SETEMBRO DE 2002. INEXISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO 1. Embora o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, seja impróprio, ou seja, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, a delonga por aproximadamente 14 anos se mostra excessiva e ofensiva ao princípio da razoável duração do processo. 2. Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa. Precedente. 3. Não se desconhece o fato de que a investigação é complexa, contando com indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, crimes contra o sistema financeiro e outros, por meio de associação criminosa atuante por quase vinte Estados da Federação, além da criação de "empresas de fachada", nacionais e estrangeiras, em nome de "testas de ferro" e "laranjas" das atividades desenvolvidas, bem como manobras contratuais e contábeis efetuadas para "maquiar" o patrimônio dos efetivos sócios das empresas. 4. Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, da recorrente em se ver investigada em prazo razoável, considerando-se as consequências de se figurar no pólo passivo da investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo. 5. Recurso provido para trancar o Inquérito Policial n. 2002.38.01.005073-9, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas. O trancamento deve abranger os demais investigados, que se encontram em situação fático-processual idêntica.

A fim de tentar solucionar o problema da inobservância do Princípio da Celeridade, Lopes Jr (2020) sugere a sanção contida no art. 407.3, do CPP italiano que diz que se o MP não exercitar a ação penal ou solicitar o arquivamento no prazo estabelecido pela lei (ou prorrogado pelo juiz), os atos de investigação praticados na *indaginepreliminare* depois de expirado o prazo não poderão ser utilizados no processo penal:

Para assegurar a eficácia da limitação temporal fixada para a fase pré-processual (*indaginipreliminari*), o CPPI determina que, se o MP não exercitar a ação penal ou solicitar o arquivamento no prazo estabelecido na lei (ou prorrogado pelo juiz), os atos de investigação praticados depois de expirado o prazo (dilação indevida) não poderão ser utilizados no processo. É o que a doutrina define como pena de inutilizzabilità (pena de inutilidade), em clara alusão à ineficácia jurídica desses atos. (LOPES JR, 2020, p. 96)

Já Lacava (2009) sugere que, esgotado o período de prorrogação, os resultados dos laudos e perícias que se iniciaram, mas que não puderam ser concluídos no prazo do inquérito, assim como os documentos colhidos posteriormente, poderão ser remetidos ao juiz para a juntada no processo.

Ao analisarmos, portanto, ambas as soluções sugeridas em prol da celeridade na fase pré-processual, verificamos que a remessa dos documentos referentes à procedimentos concluídos fora do prazo, melhor coaduna com a busca pela verdade real objetivada no processo penal.

Acerca do tema celeridade e os meios de alcançá-la, Boscaro e Alencar (2018) nos recordam que a tecnologia pode ser uma aliada. Os autores afirmam que integrantes das Polícias Judiciárias passaram a utilizar oitivas por meio de sistema audiovisual durante a primeira fase da persecução penal, favorecendo a transparência dos atos de Polícia Judiciária, em especial no que tange aos direitos e garantias fundamentais do investigado, afastando eventuais argumentos de produção de prova ilícita, facilitando a compreensão das narrativas e, propiciando celeridade na confecção das oitivas.

Boscaro e Alencar (2018) ainda destacam que, para dimensionar a relevância prática do uso do sistema audiovisual nas investigações criminais, é conveniente citar o Inquérito Policial nº 006/2015/DTP, elaborado pela Polícia Civil do Estado do Acre e transformado na ação penal nº 0005161-28.2016.8.01.0001

(em trâmite na 2º Vara Criminal da Comarca de Rio Branco), constituído em 11 volumes com mais de cinco mil folhas e 53 indiciados. Somente com o uso do recurso audiovisual foi possível formalizar no feito aproximadamente 130 oitivas, medida que possibilitou a conclusão do procedimento de forma rápida em um período aproximado de quatro meses.

De acordo com Boscaro e Alencar (2018, apud MELO, 2013), o Judiciário dos EUA implantou nos últimos anos um sistema de concessão de mandados judiciais eletrônicos que podem ser solicitados pelos telefones inteligentes dos policiais, promovendo andamento e apreciação dos pedidos em um curto espaço de tempo.

Outra prática americana que descomplica as representações policiais é a adoção de singelos formulários padrões para obtenção de ordens judiciais de busca e apreensão, similar ao “termo conciso” sugerido acima.

Para Boscaro e Alencar (2018, apud PERAZZONI, 2015) “a mudança do inquérito policial para um sistema de investigação ministerial ou de juizado de instrução, pouco ou nada de útil ajudaria, hoje, no Brasil, na elucidação de mais crimes”. Assim, é importante destacar que a adoção de novas tecnologias no procedimento de investigação criminal em nosso ordenamento jurídico não tem o condão de alterar o modelo de investigação adotado pelo Brasil, mas de tornar mais célere o procedimento.

## **2.2. Ação Penal**

### **2.2.1. Cautelares**

As medidas cautelares nada mais são que medidas de prevenção, adotadas pelo judiciário e previstas em lei, quando há comprovado risco de lesão de qualquer natureza, devidamente motivado.

No Direito penal, são elas: a prisão em flagrante, a prisão preventiva, a busca e apreensão, a interceptação telefônica e as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas nos artigos 319<sup>2</sup> e 320<sup>3</sup> do Código de Processo Penal.

Dentre os malefícios da inobservância da celeridade ao acusado ou ao investigado, especialmente nos casos em que é decretada sua prisão provisória, podemos destacar a perda do emprego ou o prejuízo financeiro dos autônomos, o sofrimento da família e a limitação do contato do investigado com seu advogado, que em sua maioria é nomeado pela Defensoria Pública em comarca distinta do local de prisão. Além disso, há ainda a hipótese do acusado ser julgado inocente das acusações contra si ou, mesmo em caso de condenação, esta não recair em pena de reclusão.

Segundo Lopes Jr (2020), o prejuízo financeiro baseado na impossibilidade de trabalho pelo réu ou na estigmatização social que recai sobre ele, fere gravemente a intranscendência da pena, Princípio Constitucional trazido pelo artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Nas sábias palavras do autor:

O direito de defesa e o próprio contraditório também são afetados, na medida em que a prolongação excessiva do processo gera graves

---

<sup>2</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

<sup>3</sup>Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

dificuldades para o exercício eficaz da resistência processual, bem como implica um sobrecusto financeiro para o acusado, não apenas com os gastos em honorários advocatícios, mas também pelo empobrecimento gerado pela estigmatização social. Não há que olvidar a eventual indisponibilidade patrimonial do réu, que por si só é gravíssima, mas que, se for conjugada com uma prisão cautelar, conduz à inexorável bancarrota do imputado e de seus familiares. A prisão (mesmo cautelar) não apenas gera pobreza, senão que a exporta, a ponto de a “intranscendência da pena” não passar de romantismo do Direito Penal. (LOPES JR, 2020, p. 85)

É por isso que, dominada por esta realidade, a lei processual estabelece, geralmente, prazos curtos, impondo um andamento acelerado a todos os processos cujos acusados se encontram presos.

Delmanto Junior (2019) nos ensina que a garantia da reserva legal, estatuída no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e o reconhecimento da dignidade do ser humano (art. 1º, III), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da desconsideração prévia de culpabilidade (art. 5º LVII), bem como dos direitos a um julgamento realizado em prazo razoável e à presunção de inocência (estes últimos, respectivamente: arts. 9º, 3, 2ª parte, do PIDCP; 14, 3, c; 13; arts. 7º, 5; 8º, 2, da CADH), exigem que toda prisão cautelar deve estar devidamente prevista em lei e de forma razoável e proporcional.

Sobre o tema, o pacote anticrime (Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019), adicionou ao artigo 316, do CPP, o parágrafo único que diz que a prisão cautelar deve ser revisada, por decisão fundamentada, a cada 90 dias, sob pena de tornar a prisão ilegal, conforme segue:

**Art. 316.** O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

**Parágrafo único.** Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

De acordo com Lopes Jr (2020), tal mudança era de extrema necessidade, pois inexistem limitações à duração do processo penal e, mais que isso, não existe prazo limite para as prisões cautelares.

O autor destaca, ainda, que os prazos existentes no CPP, a exemplo do prazo para realização da audiência de instrução, não estabelecem qualquer tipo de sanção com relação à inobservância destas.

Desse modo, tem-se que a inexistência de prazo ou de penalidade relativa à inobservância deste, faz com que a celeridade seja imprescindível na prestação jurisdicional.

### **2.2.2. Processo Penal**

No âmbito criminal, os procedimentos adotados pelo Código de Processo Penal são o procedimento ordinário, o sumário, o sumaríssimo, além dos procedimentos especiais. Cada um deles apresenta prazos específicos. Vejamos os prazos do procedimento ordinário, o mais comum e completo, que serve de parâmetro para todos os outros:

No procedimento ordinário, os prazos são estipulados da seguinte maneira: 10 dias para a conclusão do inquérito policial (artigo 10, do Código de Processo Penal); cinco dias para o oferecimento da denúncia (artigo 46, do Código de Processo Penal); três dias para a defesa prévia (artigo 395, do Código de Processo Penal); 20 dias para a oitiva das testemunhas da acusação (artigo 401, do Código de Processo Penal); dois dias para os pedidos de diligências (artigo 499, do Código de Processo Penal); 10 dias para o despacho do art. 499 (artigo 499 c/c artigo 800, II, e §3º, ambos do Código de Processo Penal); seis dias para as razões finais (artigo 500, do Código de Processo Penal); cinco dias para as diligências de ofício (artigo 502, caput, do Código de Processo Penal); 10 dias para a prolação de sentença (artigo 800, I e § 3º, do CPP), somando-se, assim, 81 dias para a realização do procedimento.

O recebimento da denúncia marca o início do processo penal, que tem fim no trânsito em julgado da sentença.

Lacava (2009) destaca que, apesar do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 12.850/2013, prever que o prazo máximo para a instrução criminal de réu preso seja

de 120 dias, tal limite não é cumprido pelos Tribunais que ignoram essa norma. Ademais, além de inexistirem sanções para esta inobservância, nossa lei processual penal ainda apresenta uma série de lacunas ao não prever prazos para inúmeras fases e atos judiciais.

Segundo a autora, essa situação dá ensejo, na verdade, à criação de verdadeiros tempos mortos no processo penal. Diante disso, os esforços do Poder Judiciário acabam concentrando-se mais no sentido de evitar o excesso de prazo da prisão, situação em que existe maior restrição aos direitos do acusado.

A análise do excesso de prazo deve levar em conta diversos critérios, dentre eles o número de acusados, a complexidade da causa, a conduta das partes, a necessidade da expedição de precatórias e a instauração de incidentes. Deve-se observar, também, que quando a dilação resulta de diligências de interesse da defesa, não há que se falar em excesso de prazo.

No contexto da celeridade processual há, inclusive, outros mecanismos que auxiliam na celeridade processual, dos quais podemos citar a unicidade da audiência, o Princípio da Oralidade, o Princípio da Instrumentalidade das Formas, o aproveitamento de atos processuais, como a prova emprestada, e os casos de conexão e continência.

Delmanto Junior (2019) destaca que a celeridade na persecução penal minimiza a ansiedade causada pela existência de uma acusação e, mesmo que o acusado consiga a liberdade provisória, a desconfiança pública e o risco de perda do emprego são atenuados, evitam-se maiores iniquidades resultantes da inflição de sofrimentos morais e físicos a um acusado que acaba absolvido, impede-se, por derradeiro, que a possibilidade de defender-se não se enfraqueça com o perecimento natural das provas, inclusive as de defesa (esquecimento dos fatos por uma testemunha, doença que prejudique a possibilidade de testemunhar, morte etc.), e possibilita-se que a vítima ou seus herdeiros entrem com processo de indenização o mais rápido possível.

### 2.2.3. Recursos

Na fase recursal a celeridade também se constitui como um atributo relevante. A *Convenção Americana de Direitos Humanos*, de 1969, prevê em seu artigo 25, nº 1, que: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes...”, destacando a importância da celeridade na fase recursal.

Importante salientar que, no Brasil, a quantidade de recursos possíveis, bem como a demora comumente observada no julgamento dos recursos, acabam por contribuir para a morosidade do processo penal.<sup>4</sup>

De acordo com Lacava (2009), com relação ao acusado solto, a questão da ausência de prazo para o julgamento dos recursos deve ser solucionada com base no Princípio da Razoabilidade, ou seja, em conformidade com os critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, assim como de complexidade da causa, comportamento do acusado e conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo.

Especificamente no que se refere ao acusado preso e ao excesso de prazo para a prisão cautelar, conforme decidido em 07 de novembro de 2019 pelo STF<sup>5</sup>, não é possível a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo assim, estando pendentes apenas o recurso especial e o extraordinário, ainda há que se falar em prisão cautelar e, conseqüentemente, na revisão da prisão a cada 90 dias (parágrafo único do artigo 316m, do CPP), assim como em excesso de prazo da prisão.

## 2.3. Execução Penal

---

<sup>4</sup> Alguns exemplos de Habeas Corpus recentemente concedidos por motivo de excesso de prazo no julgamento de recursos: HC 509896 SC 2019/0135579-2; HC 409127 SP 2017/0178371-1; HC 494299 CE 2019/0048276-5; HC 560144 SP 2020/0026638-0; HC 537979 CE 2019/0300659-4; HC 508701 RJ 2019/0127758-3; HC 534400 SP 2019/0280900-3.

<sup>5</sup> ADCs 43, 44 e 54

Fala-se muito em “celeridade processual”, mas, como já dito, no âmbito penal, o termo correto seria “celeridade na persecução penal”, já que a persecução penal envolve tanto o processo como a fase investigativa e executória. De fato, de nada adiantaria a entrega da prestação jurisdicional definitiva e tempestiva se esta não fosse cumprida em sua integralidade e em tempo hábil.

Um benefício não apreciado em um processo de execução pode mutilar, de uma vez só, princípios fundamentais como o da Legalidade, que preceitua que não há pena sem prévia cominação legal, o Princípio da Proporcionalidade, que diz que a pena deve ser proporcional ao fato, bem como os direitos fundamentais, como a liberdade e direitos políticos.

Na prática, não são poucos os casos em que os benefícios dos sentenciados são tardiamente apreciados, prejudicando, assim, a aplicação da pena imposta. Neste momento, o Estado se apropria indevidamente dos direitos do indivíduo, gerando a este o dever de indenização, conforme dispõe o inciso LXXV do artigo 5º, da Constituição Federal: “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Neste seguimento, Cabral (2015) assevera que a custódia por prazo superior ao legal acaba por fomentar incidentes processuais, alguns de natureza recursal, cujo propósito é emprestar efeito retroativo aos benefícios concedidos tardiamente, possibilitando, assim, que a contagem do lapso temporal para o gozo de posteriores benefícios observe a data em que o anterior haveria de ter sido concedido, e não quando efetivamente foi deferido judicialmente.

Acerca do tema, citamos o Agravo em Execução de nº 1.0000.09.512947-4/001:

Se o condenado permaneceu cumprindo pena por mais tempo do que devia no regime mais severo, embora já atendesse às exigências legais para a obtenção da progressão, correta a decisão do magistrado que defere o benefício com data retroativa, pois é inaceitável que o segregado arque com os prejuízos derivados da demora na prestação jurisdicional a que não deu causa (TJMG, Ag em Execução Penal 1.0000.09.512947-4/001, Des. Herculano Rodrigues, DJ 09.04.2010).

Segundo Lacava (2009), não existe na Lei de Execução Penal a previsão de um prazo para que o juiz decida sobre um incidente da execução, porém o pedido de progressão, por exemplo, deve ser apreciado a tempo de não prejudicar o gozo do cumprimento da pena em regime menos severo.

De acordo com Cabral (2015), o Conselho Nacional de Justiça identificou, na Paraíba, 885 processos com algum benefício pendente, um quantitativo correspondente a 18,67% dos processos em trâmite. Em mutirão realizado em 2010 no estado de Minas Gerais, foi identificado um caso cuja pena do sentenciado estava extinta há mais de um ano e, ainda assim, se encontrava encarcerado.

Nesse contexto, o autor destaca ser necessária e urgente a implementação de técnicas que regulem a prestação jurisdicional no âmbito da execução penal, especialmente nos casos de penas privativas de liberdade e, para tanto, traz um exemplo da ação adotada pela Vara de Execuções Penais de Governador Valadares-MG.

Segundo Cabral (2015), a prática consiste, resumidamente, em designar a audiência admonitória para o exato dia em que cada sentenciado completa os requisitos para o gozo de determinado benefício (ou para o dia útil seguinte ao termo final), garantido que o sentenciado tenha seus direitos apreciados neste mesmo dia.

Assim, no dia da audiência, a execução do apenado já se encontrará munida de atestado de conduta carcerária, instruído com eventuais comunicados de faltas, atas de julgamento pela Comissão Disciplinar e de certidão de tempo trabalhado ou estudado, para fins de remição, possibilitando, no próprio ato, o julgamento dos benefícios aos quais o sentenciado tenha direito.

A metodologia aplicada não necessitou de investimentos, materiais ou recursos humanos, dependeu apenas da readequação dos métodos de trabalho da unidade jurisdicional em comento e resultou em diversos benefícios, são eles:

- encerrou por completo as hipóteses de aprisionamento por prazo superior ao definido em lei;

- acabou com o dispêndio de recursos públicos para a manutenção no cárcere de cidadão que deveria estar solto ou em regime mais brando<sup>6</sup>;
- auxiliou no combate à superpopulação carcerária;
- diminuiu as atividades do cartório da unidade judiciária, eis que a concentração de atos processuais acaba por desonerar os servidores da prática de outros tantos;
- reduziu do afluxo de sentenciados, familiares e advogados à unidade judiciária e, conseqüentemente, o número de atendimentos por parte dos servidores, desonerando-os e dispensando-os para a prática de outras atividades inerentes à função;
- aumentou as baixas processuais no cartório, o que também redundou na facilitação da atuação dos serventuários da respectiva unidade jurisdicional, uma vez que encarregados de número menor de processos <sup>7</sup>;
- Reduziu os atos de indisciplina perpetrados no interior do sistema prisional.

Por fim, Cabral (2015) destaca o depoimento do recluso A. A. S. da cidade de Governador Valadares-MG: “se a Justiça te libera no dia certo, é porque a lei se cumpriu, se o direito foi te dado então você respeite, que a confiança não é comprada e sim conquistada”. O que ilustra o impacto positivo causado pelo cumprimento da Lei, inclusive entre os encarcerados.

---

<sup>6</sup>Acerca da economia de recursos geradas pelo método em questão, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, instaurada em 2008, apontou que o custo para a manutenção mensal da custódia de uma pessoa, em Minas Gerais, era de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), ao passo que a abertura de vaga no regime fechado, também em Minas Gerais, demandava o investimento de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Ora, o cotejo dos mencionados valores indica que o encarceramento de 16 cidadãos por prazo superior ao legal correspondente a um mês repercute no dispêndio de recursos que seriam suficientes à abertura de nova vaga em regime fechado. Para fins de demonstração numérica de tal ocorrência, há de ser anotado que, entre os anos de 2010 e 2013, a média mensal da população carcerária no Presídio de Governador Valadares aumentou de 540,25 para 584,66 reclusos. A despeito disto, os atos de indisciplina na referida unidade foram mantidos praticamente inalterados, eis que elevados de 269 para 272 (MACHADO, 2015, p. 07).

<sup>7</sup> A título demonstrativo deve ser sublinhado que, entre 2010 e 2013, o número de baixas processuais por ano na Vara de Execuções Penais de Governador Valadares-MG aumentou de 139 para 356, o que representa majoração de 156,1% (MACHADO, 2015, p. 08). Identificou-se, na espécie, gradativa conscientização dos encarcerados de que haveria rigoroso respeito ao exame de benefícios prisionais exatamente no dia em que implementado o respectivo requisito objetivo, circunstância que estimulou profundamente a melhoria do comportamento carcerário, ensejando a diminuição de atos de indisciplina (MACHADO, 2015, p. 08).

### **3. A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE NA PERSECUÇÃO PENAL**

A economia de tempo nunca ocupou lugar de tão grande destaque como ocupa nos dias atuais. A lentidão da Justiça, entretanto, destoa neste cenário, trazendo descrédito ao Poder Judiciário.

A gravidade da morosidade aumenta ainda mais quando adentramos ao âmbito penal, pois seus efeitos são sentidos tanto pelo agente, estigmatizado por uma persecução penal que não se finda, quanto pela sociedade que experimenta a sensação de impunidade e insegurança.

O estigma social que recai sobre o sujeito passivo da persecução penal é evidente e pode ser visto na certidão de antecedentes criminais, consultada em diversas situações civis e trabalhistas.

#### **3.1. A criminalização e o etiquetamento social**

Para a correta compreensão das consequências da não observância da celeridade processual no âmbito penal, é necessário abordarmos o papel do judiciário do ponto de vista criminológico e o modo de interação sociedade – acusado/investigado - bem como entender como se dá o etiquetamento social ou *Labelling Approach*.

##### **3.1.1. Criminalização primária**

De acordo com Zaffaroni et al (2015), a criminalização primária é desempenhada por meio do processo legislativo de criação e sanção da lei penal, fortemente influenciado pela situação política, econômica e social em que se encontra o país.

É neste momento que se tipificam as condutas, e aqui se entendem as ações e omissões, que são consideradas crimes. Tais atitudes violam normas constitucionais, valores éticos, morais e regras socialmente estabelecidas. O direito penal tutela direitos essenciais e de interesse de todos, tais como o direito à vida, à integridade física, à dignidade sexual, ao patrimônio e etc.

### **3.1.2. Criminalização secundária**

Zaffaroni et al (2015), afirma que a criminalização secundária corresponde à ação punitiva do Estado aos crimes que são identificados. Neste processo, o indivíduo que já sofreu a criminalização primária, passará a ter sua conduta apreciada pelas instituições do sistema penal.

O objetivo é impor a lei penal ao acusado da prática do crime e, se for comprovada a sua culpabilidade, ser-lhe-á aplicada a devida punição.

Baratta (2002, p. 98) explica que a criminalização secundária é exercida pelas agências do sistema penal, como “a polícia, a magistratura, órgãos de controle da delinquência juvenil” que serão os responsáveis pela execução da lei penal.

### **3.1.3. Criminalização terciária**

Inicia-se a criminalização terciária quando o indivíduo é inserido no cárcere, correspondendo “às consequências negativas do contato do sujeito com as agências criminalizantes, uma vez que se enfatizam as mudanças que a experiência pode provocar nele, em sua auto percepção, e em sua forma de encarar a sociedade” (ARAÚJO, 2010, p. 127).

A criminalização terciária pode, ainda, refletir na ordem financeira, tendo em vista que a falta de oportunidade de trabalho se torna uma influência para o indivíduo a voltar a praticar condutas criminosas.

Nas palavras de Lacava (2009, apud DIAS e ANDRADE 1997):

(...) não é, na verdade, indiferente, do ponto de vista da preparação da defesa e do afrontamento do ritual tendencialmente degradante do julgamento, entrar na sala de audiência como detido, acompanhado de autoridades policiais de postura mais ou menos militarizadas e, nesta veste, entrar e sair da sala quantas vezes a audiência for interrompida e retomada. Mesmo que a absolvição venha, afinal, a ocorrer, a verdade é que já ninguém poupará ao ex-arguido os custos do estigma duma prisão.

Dessa forma, o estigma aumenta na mesma proporção do tempo de duração da persecução penal. O mesmo acontece ao acusado submetido às medidas cautelares, tanto que, quando absolvido ficam configurados os danos moral e material de impossível reparação, passíveis apenas de indenização, conforme artigo. 5º, inciso LXXV, da C.F.

#### **3.1.4. Labelling approach – etiquetamento social**

A seletividade na criminalização primária recai sobre os direitos tutelados e, na secundária, sobre os indivíduos. Esta última consiste na identificação do sujeito como criminoso. Ensina Penteado Filho (2012), que tal identificação foi bastante trabalhada na teoria do *labelling approach*, instituída nos Estados Unidos nos anos 1960.

O *labelling approach* ou etiquetamento social tem um importante papel para que compreendamos a forma com que a atuação das instâncias formais de controle pode ter influência sobre o indivíduo, contribuindo para que este prossiga ou inicie uma carreira criminosa.

Segundo essa teoria, tratar uma pessoa como delinquente pode colaborar para que ela se conforme com a imagem que a sociedade faz dela. Isto porque a estigmatização provoca no sujeito um afastamento social, distanciando-o de oportunidades legítimas. Diante deste fato, a falta de apoio e solidariedade por parte da sociedade é compensada pela associação do indivíduo com outras pessoas

marginalizadas na busca de oportunidades, representando, assim, um estímulo perigoso ao cometimento de crimes (criminalidade secundária).

A rotulação mencionada confere ao sujeito uma característica de difícil remoção uma vez que ele passa a ser visto apenas como delinquente e, mesmo após cumprir sua pena, segue estigmatizado pela sociedade. Desta forma, demonstra-se o quanto pode ser denso e opressivo o etiquetamento social e como ele pode atravancar a vida de alguém.

### **3.2. Consequências da inobservância do princípio da celeridade no processo penal**

A inobservância do princípio da celeridade no processo penal prejudica a busca da verdade real, pois a dificuldade para a colheita da prova aumenta com o passar do tempo. Isto ocorre tanto com relação à prova testemunhal, uma vez que se torna mais difícil para as testemunhas e para a vítima se recordarem dos fatos, quanto com relação ao reconhecimento de pessoas e coisas.

Deve-se destacar aqui a influência do tempo na realização de perícias que estão entre as chamadas provas do tipo irrepetível, em que o tempo pode significar a perda completa da sua fidedignidade, em prejuízo à busca da verdade dos fatos.

Nesse contexto, o tempo prejudica severamente a instrução do processo, embaçando a visão do julgador para a aplicação da pena que impacta tão violentamente o destino do acusado.

Imperioso destacar que os prejuízos da inobservância do Princípio da Celeridade não se limitam à instrução criminal, podendo inutilizar por completo todo o trabalho estatal empregado quando, por exemplo, ocorre o instituto da prescrição. Extinta a punibilidade com base nesse instituto, é como se o processo jamais tivesse existido, tendo a autoridade policial e judiciária desperdiçado tempo e recursos que poderiam ser utilizados em investigações e processos diversos.

### 3.2.1 Finalidades da Pena

Para explicar as finalidades da pena, é dizer a sanção penal imposta ao infrator pelo Estado, a doutrina majoritária destaca três teorias distintas:

A teoria absoluta ou da retribuição, na qual a pena é a retribuição do mal praticado pelo criminoso; A teoria relativa, também chamada de finalista, utilitária ou de prevenção, subdividida em prevenção especial (direcionada ao criminoso) e geral (direcionada à sociedade); e a teoria Mista, Eclética, Intermediária ou Conciliatória, segundo a qual a pena possui caráter retributivo e preventivo.

Dentre as teorias citadas, foi adotada pelo Brasil a teoria mista, cujo caráter retributivo consiste em encarar a pena como castigo ao infrator, pelo mal praticado e o caráter preventivo, este subdividido em Geral e Especial, que por sua vez se desdobram em Geral Negativo, que possui a finalidade de intimidar a sociedade; Geral Positivo, que reafirma a eficiência do direito penal; Especial Positivo, que tem como finalidade a ressocialização do criminoso; e Especial Negativo, que possui caráter intimidativo direcionado ao autor dos fatos.

#### 3.2.1.1. Teoria da prevenção geral negativa

Segundo a teoria da prevenção geral negativa, a pena possui efeito de exemplificação para intimidar a sociedade, de modo a reprimir o cometimento de novos crimes por possíveis infratores.

Há que se destacar que a inobservância do princípio da celeridade processual dentro da finalidade pretendida pela teoria da prevenção geral negativa, pode causar, por exemplo, um efeito inverso do pretendido quando da aplicação da pena. Isso ocorre quando não se vê a punição do criminoso enquanto os fatos ainda são lembrados pela sociedade ou, ainda, quando o criminoso acaba não sendo punido pela ocorrência do instituto de prescrição ou até mesmo por seu falecimento. Desse modo, a sociedade encontra na impunidade um estímulo à prática de novos crimes.

### 3.2.1.2. Teoria da prevenção geral positiva

Na teoria da prevenção geral positiva, a pena tem o intuito de convencer a sociedade sobre a correção das normas vigentes, assegurando, assim, os valores éticos, a revalidação da norma e/ou dos valores de um grupo social em determinado momento histórico.

Do ponto de vista da celeridade, considerando que a validação da teoria da prevenção geral positiva só ocorre com a proteção da norma, que se dá quando a sociedade percebe a aplicação da sanção, a demora na aplicação da pena não gera qualquer efeito na sociedade.

### 3.2.1.3. Teoria da prevenção especial positiva e teoria da prevenção especial negativa

A teoria da prevenção especial positiva tem como objetivo desestimular o indivíduo à prática de novos crimes, reinserindo-o na sociedade, enquanto que a teoria da prevenção especial negativa tem como finalidade neutralizar o indivíduo no cárcere.

A inobservância da celeridade processual segundo as teorias de prevenção especial negativa e positiva, faz com que a punição atinja pessoa diversa daquela que cometeu o crime, uma vez que a penalidade tem que atingir o indivíduo enquanto este possuir os mesmos valores e a mesma concepção de vida do momento da prática do ato criminoso.

Ante todo o exposto acerca das finalidades diversas da pena, é possível concluir que a rápida aplicação da sanção ao indivíduo é medida de extrema importância para que não haja desvinculação temporal entre a prática do ato

criminoso e sua punição, o que acaba por inutilizar a aplicação da lei penal ao caso concreto.

### **3.2.2. Teorias que justificam o instituto da prescrição**

A fim de destacar a importância da celeridade no âmbito penal, vale comentarmos sobre as teorias que justificam o instituto da prescrição, uma vez que possuem os mesmos fundamentos.

Dentre elas se encontram as teorias do esquecimento, da expiação moral do criminoso, a teoria da emenda, a teoria psicológica, a teoria da dispersão das provas, a da presunção da negligência estatal e a teoria político-criminal.

#### **3.2.2.1. Teoria do esquecimento**

A teoria do esquecimento diz que o tempo consiste em uma espécie de terapia à sociedade, aduzindo que o tempo cura qualquer mal. Nesta linha, quando Estado demora para punir o criminoso, a sociedade acaba por esquecer do impacto causado pelo crime.

#### **3.2.2.2. Teoria da expiação moral**

Segundo a teoria da expiação moral, o criminoso sofre angústia suficiente durante o período de tempo prolongado pela morosidade processual a ponto de não necessitar mais da punição.

#### **3.2.2.3. Teoria da emenda**

Em sentido diverso, a teoria da emenda presume que, se durante todo o tempo que durou o trâmite processual o infrator não voltou a delinquir, significa que este se emendou, tendo se reintegrado à sociedade.

#### 3.2.2.4. Teoria psicológica

A teoria psicológica diz que no decorrer do tempo, o indivíduo tem sua condição psíquica totalmente alterada, presumindo que a pessoa que cometeu o crime já não é mais a mesma que será punida.

#### 3.2.2.5. Teoria da dispersão das provas

De acordo com a teoria da dispersão das provas, a morosidade processual faz com que tanto a prova da culpa como a prova da inocência sejam prejudicadas, afetando fatalmente a busca pela verdade real objetivada no processo.

#### 3.2.2.6. Teoria da presunção da negligência estatal

Presume a teoria da presunção da negligência estatal que, se o Estado não puniu o agente em determinado espaço de tempo, significa que agiu com negligência, não podendo o indivíduo arcar com os prejuízos psicológicos decorrentes da inércia da Justiça.

#### 3.2.2.7. Teoria da política criminal

Por derradeiro, a recente teoria da política criminal que busca prevenir e reprimir o crime, considera que a punição só deve ser aplicada quando estritamente necessária para pacificação social.

Nesse contexto, a prescrição seria uma decisão política de renúncia à pretensão punitiva ou executória por parte do Estado, uma vez que acontece quando o este entende que a condenação tardia não teria mais o efeito desejado após determinado período de tempo.

Assim, observa-se que as teorias que justificam o instituto da prescrição se preocupam com a eficácia da aplicação da norma penal ao caso concreto da mesma forma que o princípio da celeridade. Sendo possível aduzirmos que o princípio da celeridade é de suma importância na persecução penal para que a pena, quando aplicada, contribua, da maneira mais eficiente possível, para a pacificação social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função do Judiciário é proporcionar a pacificação social aplicando a Lei ao caso concreto e o faz por meio da penalização do agente. Nesse contexto, foi realizada uma análise dos impactos da inobservância do princípio da celeridade em cada fase da persecução penal.

Analisando a fase inquisitorial, foi possível concluir que a demora injustificada pode provocar o trancamento do inquérito policial, impossibilitando a apreciação do caso concreto pelo Judiciário e, conseqüentemente, gerando a impunidade.

No âmbito das medidas cautelares, o aumento do tempo de detenção provisória implica, geralmente, na perda do emprego, no sofrimento da família e limita o contato do investigado com seu advogado. Além disso, há ainda a hipótese de o acusado ser julgado inocente das acusações contra si ou, mesmo em caso de condenação, esta não recair em pena de reclusão, o que causa danos de impossível reparação em diversos aspectos da vida do investigado.

Verificou-se, ainda, que a custódia por prazo superior ao legal gera incidentes processuais, alguns deles de natureza recursal, gerando um aumento no número de ações que reflete diretamente na celeridade de todos os demais processos em trâmite na unidade judiciária, culminando na morosidade

Na fase processual, constatou-se uma série de infortúnios causados pela morosidade, tais como o aumento da ansiedade causada pela existência de uma acusação, o crescimento da desconfiança pública, o risco de perda do emprego, abalos morais e físicos a um acusado absolvido, o prejuízo irreversível na busca da verdade real pelo enfraquecimento de provas (testemunhais, periciais e reconhecimento de pessoas e coisas). Ademais, a lentidão processual também dificulta à vítima ou aos herdeiros de ingressar com ação de indenização pelos prejuízos sofridos.

Outrossim, a morosidade muitas vezes inutiliza por completo todo o trabalho estatal empregado quando, por exemplo, da ocorrência do instituto da prescrição. Nesse caso, é possível afirmar que, tanto a autoridade policial quanto a judiciária,

desperdiçam tempo e recursos que poderiam ser utilizados em investigações e processos efetivos.

No âmbito da execução penal, foi analisado um caso real no qual a celeridade proporcionou a economia de recursos públicos, auxiliou no combate à superpopulação carcerária, diminuiu as atividades do cartório da unidade judiciária, reduziu do afluxo de sentenciados, familiares e advogados à unidade judiciária. Consequentemente, também caíram os números de atendimentos por parte dos servidores, de processos na unidade e de atos de indisciplina perpetrados no interior do sistema prisional.

Concluiu-se que um benefício não apreciado em um processo de execução pode mutilar de uma vez só diversos princípios, dentre eles, o Princípio da Legalidade, o Princípio da Proporcionalidade, bem como direitos fundamentais, como a liberdade e direitos políticos.

Constatou-se que o processo penal contém, em si mesmo, uma vocação estigmatizante de afastamento social e etiquetamento do indivíduo, o que impacta a vida social do indivíduo estreitando sua margem de oportunidades. Tudo isso culmina, eventualmente, na associação do agente com outras pessoas marginalizadas na busca de outras oportunidades, representando, assim, um estímulo perigoso ao cometimento de crimes (criminalidade secundária).

Já para ilustrar a importância da celeridade na finalidade da pena, foi feita uma análise da teoria da pena adotada no Brasil. Depreendeu-se do estudo que a inobservância do princípio da celeridade processual dentro da finalidade pretendida pela teoria da prevenção geral negativa pode causar efeito inverso do pretendido quando da aplicação da pena, fazendo com que a sociedade encontre na impunidade um estímulo à prática de novos crimes.

Constatou-se também que a validação pretendida pela teoria da prevenção geral positiva só ocorre quando a sociedade percebe a aplicação da sanção enquanto ainda se recorda dos impactos do crime.

No mesmo sentido, sob a perspectiva da prevenção especial (negativa e positiva), a conclusão foi de que a punição tem que vir ao indivíduo enquanto este possuir os mesmos valores e a mesma concepção de vida do momento em que praticara o ato criminoso.

Nesse sentido, qualquer que seja a teoria da pena adotada, a sanção tem que ocorrer o mais próximo possível da data do fato. Só assim serão realizáveis os fins pretendidos.

Percebeu-se, ainda, que teorias que justificam o instituto de prescrição também podem ser utilizadas para destacar a importância da aplicação do Princípio da Celeridade, uma vez que possuem os mesmos fundamentos. Assim, segundo a teoria do esquecimento, a pena, ao tardar em ser aplicada, perde o efeito pretendido, e a punição do criminoso pelo Estado ocorre quando a sociedade já não se lembra mais do impacto causado pelo crime.

Segundo a teoria da expiação moral, a pena se torna inútil quando o criminoso sofre angústia suficiente durante o período de tempo prolongado pela morosidade processual. Deste modo, a espera se confunde com a própria punição, a ponto de não necessitar mais da reprimenda.

Já de acordo com a teoria da emenda, se durante todo o tempo que durou o trâmite processual o infrator não voltou a delinquir, significa que este se emendou. Também para essa corrente, a pena se torna prescindível nesses casos.

A teoria psicológica diz que no decorrer do tempo o indivíduo tem sua condição psíquica totalmente alterada. Deste modo, presume-se que a pessoa que cometeu o crime já não é mais a mesma que será punida, o que torna ineficaz a pena aplicada tardiamente.

De acordo com a teoria da dispersão das provas, a prova da culpa assim como a prova da inocência são prejudicadas, afetando fatalmente a busca pela verdade real objetivada no processo, contribuindo para tornar a pena demasiadamente injusta seja para o indivíduo, seja para a sociedade.

Já a teoria da presunção da negligência estatal presume que o indivíduo não pode arcar com os prejuízos decorrentes da inércia da Justiça e, em consequência, deve ser isento de pena quando o Estado não o pune em tempo adequado.

A teoria da política criminal considera que a punição só deve ser aplicada quando estritamente necessária para a pacificação social. Reafirma a ideia de ser importante que a penalidade seja aplicada em tempo hábil, caso contrário será inútil pois não surtirá efeito algum relativo à pacificação social.

É sabido que a justiça deve ser efetivada através da aplicação das leis ao caso concreto, porém nunca se pode perder de vista seu objetivo. Dessa forma, a punição não deve ser buscada a qualquer custo, devendo ser limitado o poder atribuído ao Judiciário, não apenas materialmente, mas também no tempo, sob pena de não mais poder levar a denominação “Justiça”.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. **A justiça no tempo, o tempo da justiça**. Tempo soc., São Paulo , v. 19, n. 2, p. 131-155, nov. 2007 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702007000200005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 19 de fev. de 2020.

ALENCAR, Roberth; BOSCARO, Nilton Cesar. A imprescindibilidade da modernização do inquérito policial. **Consultor Jurídico**, mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-30/opiniao-imprescindibilidade-modernizacao-inquerito-policial>. Acesso em: 05 de abr. de 2020.

ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-06072011-111256. Acesso em: 21 jul 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 337.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 19 fev 2020.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 27 de mar. de 2020.

BRASIL. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 15 mai 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 15 mai 2020

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452/43, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 28 mar 2020.

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Legislação penal e processual penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 16 mai 2020

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 15 mai 2020

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 23 jun 2020

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 23 jun 2020

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm). Acesso em: 23 jun 2020

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Inquérito policial RHC 61.451/MG.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/02/2017. DJe 15/03/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443450101/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-61451-mg-2015-0163164-0/inteiro-teor-443450107>. Acesso em: 24 jun 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 1.0000.09.512947-4/001.** Desembargador: Herculano Rodrigues. DJ 09.04.2010. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=DDC8CD6F366CC097A4FAD6C7F7F4F98F.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.09.512947-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=DDC8CD6F366CC097A4FAD6C7F7F4F98F.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.09.512947-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar) Acesso em: NÃO ACHEI ☹️05 de abr. de 2020.

CABRAL, Thiago C. Efetividade do Processo e Técnica Processual na Execução Penal – Um exame da prática premiada pelo X Prêmio Inovare. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** V. 116. Set/Out. 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBCCrim\\_n.116.10.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.116.10.PDF). Acesso em: 27 de mar. de 2020.

DELMANTO JR, Roberto. **Liberdade e prisão no processo penal - as modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração.** 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612956/>. Acesso em: 02 de ago. de 2020.

GOMES, Ovídio Baptista da Silva Fábio. **Teoria Geral do Processual Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, M. V. R., **Curso de direito processual civil**. Teoria geral e processo de conhecimento. V.1. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 50. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616039/>. Acesso em: 12 de jul. de 2020.

LACAVA, Thais. **A garantia da razoável duração da persecução penal**. (Dissertação de mestrado USP) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. p. 45 – 137.

LOPES JR., Aury C. L. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo.: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619047/>. Acesso em: 05 de mar. de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme,. **Direito fundamental à razoável duração do processo**. Estação Científica (Ed. Especial Direito). Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009. Disponível em <https://portal.estacio.br/media/4413/artigo-5-revisado.pdf>. Acesso em: 23 de abr. de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 1441.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed., São Paulo: Atlas, 2005, . Pp. 456.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989422/>. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. A Emenda Constitucional nº 45/04 e o princípio da celeridade ou brevidade processual. In: Jus. Mai.2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6676/a-emenda-constitucional-n-45-04-e-o-principio-da-celeridade-ou-brevidade-processual>. Acesso em: 20 de mai. de 2020.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. - Vol. 1. 61. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 22. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/>. Acesso em: 12 de jul. de 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro - Teoria Geral**. 4º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.